

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL-PMC
À Senhora Pregoeira do Fundo Municipal de Saúde de Castanhal.
Cleonice Costa Trindade.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2021 .

FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, Rua Quintino Bocaiuva, nº 2376, Bairro: Centro, CEP: 68743-010, Castanhal-PA, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 13.135.429/0001-38, por intermédio de seu representante o Sr. Francisco Fernandes de Oliveira, portador da Carteira de Identidade RG nº 3755224 SSP/PA e CPF nº 117986022-53

Inicialmente, salienta-se nos termos do inciso VII do art. nº 17 do Decreto nº 10.024/2019 cabe ao Pregoeiro o recebimento dos recursos interpostos:

Art.17, VII: .. Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los a autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Assim demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso que vossa senhoria venha reconhecer e analisar seu inteiro teor.

A recorrente devidamente identificada neste, interpõe recurso administrativo contra decisão da Pregoeira que decidiu equivocadamente habilitar a empresa QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA, detentora do CNPJ nº 28.706.434/0001-20, sem atender as condições edilícias,

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Pregoeira em admitir a sua não observância.

No presente caso, a licitante QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA, não atendeu as regras entulhadas no instrumento convocatório, deixando de atender inicialmente os critérios de habilitação jurídica, mas precisamente a alínea " f) do item 6.3.2.2", in verbis:

.... Regularidade Fiscal e Trabalhista:

f) Certidão Negativa de débitos do Ministério do Trabalho conforme o art.5º, parágrafo único da Portaria nº 1.421/2014 do MTE, a certidão instituída refletirá sempre a última situação ocorrida pelos cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando demonstrar a situação atualizada dos mesmos.

A habilitação da empresa QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA é robustamente um atentado a legalidade do certame, frente aos critérios definidos no edital, além da empresa em epígrafe não atender o item 8, alínea "a", Parágrafo 3º e Parágrafo 4º do Anexo- I (Termo de Referência) materializado pelo Atestado de Capacidade Técnica apresentado, vejamos:

Parágrafo 3º - Dos Translados:

Contrata deverá, ainda:

a) Realizar o serviço de Translado aéreo e/ou terrestre de SKIFF com serviços fúnebres (de preparação e traslado do corpo, em caso de óbito em TFD) em todo o território Nacional, conforme solicitado pela CONTRATANTE, podendo utilizar os serviços de táxi, locação de veículos ou transfers, quando necessário.

Parágrafo 4º:

Durante a prestação do serviço, deverão ser observadas as especificações técnicas, orientações e demais exigências descritas no Termo de Referência, parte deste contrato.

Como se percebe pela simples leitura do item 6.3.2.4 do edital, a exigência de atestados de capacidade técnica, devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Além do mais, a aceitabilidade do atestado da empresa em destaque é uma afronta às normas reguladoras do certame, já que um dos critérios técnicos para compatibilidade do atestado com o objeto licitado, é justamente suas características de estimativa e quantitativa e prazos transcritos de forma clara no documento, entretanto, não é o caso! Todavia, o atestado apresentado é totalmente subjetivo, pois existe de fato, no entanto, não existe de direito, pois a pobreza da redação omite informações de grande valia para sua análise de compatibilidade com relação ao termo de referência da licitação, vejamos o que o edital diz a respeito do atestado para balizar o que foi dito anteriormente, vejamos:

6.3.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Apresentar Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características ao objeto, desta licitação.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir riscos à contratação. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.

Percebe-se que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados?

Diante do exposto, de forma incisiva, podemos dizer que o edital e anexos do Pregão nº 038/2021, definiu regras claras e amplas ao certame, estabelecendo normas para que sejam seguidas e implementadas aos concorrentes como forma de garantir o que se fixou como sendo a isonomia entre os participantes, assim, as regras servem para todos, inclusive para a administração, e por estes devem ser seguidas, conforme previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifo nosso)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode estar se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O TRF1, ainda, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...)O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. No caso em tela, não há margem para interpretações, quando o edital pede na Habilitação Jurídica a Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego e Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação, a exigência deverá ser obrigatoriamente cumprida para que as empresas estejam habilitadas. Vejamos noutra decisão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART.

535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. [...] a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. Documento: 1686320 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/11/2018 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - Resp 1717180 SP 2017/0285130-0 Relator Ministro Herman Benjamin Data de Julgamento 13/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação DJe 13/11/2018) (grifo nosso).

Toda via, as decisões tomadas no processamento do certame não são inquestionáveis e os licitantes podem, em momento oportuno e através de meio legal contestá-las, caso seja verificado qualquer equívoco no sentido de habilitar empresas que não atenderam o edital, esta deverá aplicar o princípio da autotutela, que possibilita a revogação ou anulação dos atos importunos ou ilegais praticados pela administração, como dispõe a súmula 473 do supremo tribunal federal Vejamos:

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademias, José dos Santos Carvalho Filho (2017, pág. 55) aborda o seguinte:

"A administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável

em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revelos para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, Diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada". (Grifo nosso). Diante do exposto, requer-se de Vossa Senhoria o que se segue:

- a) Seja o presente Recurso Administrativo recebido e reconhecido,
- b) Seja reformada a decisão que aceitou e habilitou erroneamente a licitante QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA
- c) Caso seja negado e não seja reformado a decisão a empresa irar todas as medidas judiciais cabíveis que o caso requer.

Termos em que,
Espera deferimento.

Castanhal, 08 de junho de 2021.

Francisco Fernandes de Oliveira
RG nº 3755224
CPF nº 117.986.022-53.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÃO:

ILMO. Sra. PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PA, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 038/2021

QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.706.434/0001-20, com sede na Av. Romulo Maiorana, nº 700, sala 412, 66.093-692, Belém/PA, por intermédio de seu representante devidamente habilitado no certame Pregão Eletrônico, vem a presença de V. Exa., em conformidade com a legislação pátria, apresentar manifestação ao Recurso Administrativo interposto por FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA., pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DAS RAZÕES RECURSAIS

Aduz o recorrente que a empresa QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA. teria infringido 3 pontos do edital, de modo que combate diretamente a sua habilitação no certame.

Afirma que a empresa não teria cumprido com a obrigação do item 6.3.2.2, alínea "f", deixando de apresentar certidão negativa de débitos junto ao MTE. Se insurge ainda contra o atestado de capacidade técnica apresentado pelo recorrente, afirmando que o documento apresentado não é suficiente para comprovar conforme estipulado pelo edital.

Não merece razão o recorrente pelos motivos que passamos a discutir.

DOS DITAMES LEGAIS NO PROCESSO DE LICITAÇÃO.

Existe uma máxima que afirma que o Edital é a lei nas licitações e, acima das normas ali contidas, temos a Legislação de Licitação. São essas as normas legais que norteiam um processo licitatório e que devem se atrelar ao pregoeiro.

O recorrente, de forma nenhum pouco ilustrativa, apenas aponta inconformismo e repete textos legais e do edital. Tendo sido tudo observado pelo recorrido, apresentado todos os documentos, e de forma bastante acertada, com certidões no prazo e demais documentações em conformidade, a pregoeira declarou o recorrido habilitado.

Note que, embora se insurja como um dos aspectos sendo contra certidões, todas as exigidas pelo edital foram apresentadas. De forma taxativa, o edital aponta quais as certidões são as necessárias para participar do certame e, dentro do prazo, foram todas as certidões entregues.

Mais um ponto levantado pelo recorrente é que o documento Atestado de Capacidade Técnica não preenche os requisitos. Para tanto, sustenta seus argumentos e sua insatisfação em fatores que o próprio recorrente afirma ser de grande amplitude de significado e de presunções.

Está-se então, diante de um entendimento isolado do recorrente que, desesperado pelo desenrolar favorável ao recorrido, procura se ater a pequenos e mínimos detalhes que não fazem diferença e sequer colocam em dúvida a decisão da pregoeira.

O atestado de capacidade técnica é uma garantia para a Administração Pública de que o vencedor do certame dispõe de condições para executar o serviço contratado. Nesse aspecto, bem subjetivo, o que devemos nos ater é ao fato de que a empresa entregou sim o dito atestado, tendo sido julgado suficiente pela pregoeira, uma vez que aponta serviços prestados e a quantidade e o tempo executado. Logo, por que que duvidar da capacidade técnica da empresa que atua com esse tipo de serviço há tanto tempo no mercado?

Aqui, fazemos a ressalva de que o recurso em todas as suas alegações é vazio por não conter nenhuma irregularidade e/ou contradição no edital que vise buscar argumentação em julgados e jurisprudências, uma vez que os dois coadunam e seguem na mesma esteira.

Nessa esteira, abrimos um parêntese para trazermos aqui um dos princípios norteadores da licitação. Afirmar que apenas o texto para um atestado de capacidade técnica seja o apontado pelo recorrente é ferir diretamente o Princípio da Isonomia. Não podemos aceitar que somente da forma que o recorrente aponta é o correto para constar em documento de capacidade técnica. Pelo contrário. Conforme o próprio recurso traz, é um documento subjetivo, sem que conste no edital qualquer regra de como deve ser sua aparência, devendo apenas ser comprovado através dele a capacidade em responder satisfatoriamente ao serviço contratado.

Outro ponto que não devemos afastar é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo o edital lei no certame. Percebemos que no caso concreto, TODOS os aspectos abordados no edital foram obedecidos. Não se deve então ampliar o exigido e extrapolar o que se deve apresentar para a administração pública quando não há previsão no edital e nem infringe qualquer legislação correlata.

Aliás, sobre a atuação da administração, esta tem restrita seu campo. Uma vez que, aqui, o Princípio Constitucional da Legalidade aduz que somente pode ser feito o que é previsto em lei. Logo, não pode querer inventar nada além do que havia sido publicizado e apontado como requisitos no processo de licitação.

Mais uma vez; aponta-se que a pregoeira analisou toda a documentação, seja ela da proposta seja de habilitação, e verificada as condições, aceitou como suficiente e declarou habilitada a empresa aqui recorrida.

Ante o exposto, requer que essa Comissão finalize o processo licitatório confirmando a aqui recorrida como habilitada e vencedora e procedendo as demais etapas da licitação e contratação.

Termos em que
Espera Deferimento

Belém, 15 de junho de 2021.

Ana Carolina Carvalho Soares
RG nº 5025515
CPF nº 022.331.872-88
QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA.
CNPJ nº 28.706.434/0001-20

Fechar



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 245/2021 LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 038/2021

Interessado (a): Franciscotur Viagens e Turismo Ltda

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa ora recorrente FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, cujo procedimento tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviço hospedagem incluindo café da manhã, em apartamentos simples, duplo e triplo, em hotéis até quatro estrelas destinada ao atendimento das diversas secretarias/fundos municipais, bem como o IPMC, sendo a Modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, pelo período de 12 meses.

A sessão inicial do pregão foi realizada em 07/06/2021, procedendo-se fase de lances e observância dos documentos de habilitação, tendo sido considerada habilitada a empresa QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA.

Aberto prazo para intenção de recurso, a empresa recorrente manifestou intenção de recorrer, e sua intenção foi deferida pela Sra. Pregoeira.

Dessa forma, apresentou recurso, apresentando as razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que a empresa QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA não atendeu as regras entulhadas no instrumento convocatório, deixando de atender inicialmente aos critérios de habilitação jurídica previstos na alínea "f" do item 6.3.2.2 referente a regularidade fiscal e trabalhista;
- b) Que a empresa QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade com as exigências editalícias.

Por fim, a empresa requer que seja provido o presente recurso para inabilitação da empresa QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA.

Aberto prazo, a empresa QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA apresentou contrarrazões alegando que:

- a) Que apresentou todas as certidões exigidas no Edital;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) Que o atestado de capacidade técnica apresentado cumpre as exigências do edital;

Requerer assim a recorrente a INABILITAÇÃO da empresa recorrida, que por sua vez argumenta pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

A Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto da de participantes. Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

(...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

No que se refere a alegação apresentada pela empresa ora recorrente de que a empresa recorrida deixou de apresentar documento essencial à habilitação, vale destacar a previsão contida no item 6.3.2.2, alínea” f” do Edital, vejamos:

6.3.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

f) Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho conforme artigo 5º, parágrafo único da portaria 1421/2014 do MTE, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida pelos cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos;

Conforme se verifica, a empresa recorrida de fato deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho, documento essencial e necessário à habilitação da licitante no certame.

Através da leitura dos termos do Edital, que é o instrumento que estabelece as obrigações objetivas dos participantes do procedimento licitatório, observa-se que houve o descumprimento do requisito estabelecido na alínea “F” do item referente à regularidade fiscal e trabalhista por parte da Requerida.

Urge esclarecer ainda que não houve apresentação de impugnação ou esclarecimento aos termos do Edital por parte das licitantes, inclusive pela Recorrente, demonstrando, mais uma vez que o Edital é válido, eficaz e confeccionado com total observância da Lei nº 8.666/93, portanto, dentro da legalidade a que deve estar subordinado.

Assim, deve-se considerar que a recorrente aceitou os termos do Edital do PE SRP Nº 038/2021, portanto, deve cumprir TODAS as exigências previstos no instrumento convocatório para que possa ser considerada habilitada no certame, entretanto, pelo que se observa da documentação anexada no sistema COMPRASNET pela requerida, não consta a certidão citada no item 6.3.2.2 “F”.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ante o exposto, entendo pertinente a modificação da decisão da pregoeira que HABILITOU a empresa QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA, haja vista ter descumprido os termos do edital, logo, a administração pública deixar de cumprir o estabelecido no subitem 6.3.2.2 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA e, por consequência, o deferimento do recurso interposto.

Acerca das alegações referentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, vale destacar o item 6.3.2.4.1.1 do Edital:

6.3.2.4 - Capacidade Técnico-Operacional (qualificação da empresa licitante):

a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características ao objeto desta licitação (...)

Conforme se verifica, a empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica nos quais consta a prestação de serviço hospedagem, ou seja, trata-se de objeto semelhante, constam ainda informações acerca das quantidades e prazo, igualmente semelhantes ao objeto do certame licitatório que ora se analisa.

Portanto, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da licitante vencedora, qual seja, contratação de empresa especializada para prestação de serviço hospedagem incluindo café da manhã, em apartamentos simples, duplo e triplo, em hotéis até quatro estrelas destinada ao atendimento das diversas secretarias/fundos municipais, bem como o IPMC, entendo que não há que se falar em inabilitação da empresa vencedora por este motivo.

Isto posto, considerando a situação fática e os documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida, no que diz respeito à qualificação técnica, entendo que as exigências editalícias foram cumpridas, tendo em vista que as disposições do Edital foram opostas de forma objetiva, sem qualquer margem para entendimentos diversos ou lacunas que o tornem omissos, tanto é, que não houve impugnações ou esclarecimentos aos termos editalícios.

Assim, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica sugere pela modificação da decisão da Sra. Pregoeira que declarou empresa recorrida QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA habilitada no certame.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opina pela PROCEDÊNCIA do recurso administrativo ora analisado, logo, sugere a modificação da decisão da Sra. Pregoeira em relação a empresa QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA para que a mesma seja considerada INABILITADA em razão do descumprimento dos termos do Edital no que se refere ao item 6.3.2.2, alínea "f" do Edital

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 17 de junho de 2021.

LIVIA MARIA DA
COSTA
SOUSA:010103122-
00

Assinado de forma digital
por LIVIA MARIA DA COSTA
SOUSA:01010312200
Dados: 2021.06.17 14:34:55
-03'00'

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 2021/4/4834

Pregão Eletrônico SRP Nº 038/2021/FMS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARCELADO DE RESERVAS, EMISSÃO, CANCELAMENTO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, ENDOSSO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E RODOVIÁRIAS EM TRECHOS NACIONAIS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS USUÁRIOS DO SUS- SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, ATENDIDOS PELO PROGRAMA TFD- PROGRAMA FORA DE DOMICÍLIO E SEUS ACOMPANHANTES E/OU RESPONSÁVEIS, QUANDO NECESSÁRIO, BEM COMO ATENDER ÀS NECESSIDADES DE SERVIDORES, COLABORADORES E COLABORADORES EVENTUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL QUANDO NA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, SEMINÁRIOS, CONGRESSOS, REUNIÕES, TREINAMENTOS E DEMAIS EVENTOS DE INTERESSE DA SECRETARIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

1- DA TEMPESTIVIDADE

Em resposta ao pedido de RECURSO ao Edital apresentado tempestivamente pela Empresa: FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, através do sistema Comprasnet: www.comprasgovernamentais.gov.br no dia 07 de março de 2021, acerca do processo licitatório acima descrito, onde segue:

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA apresentou recurso, apresentando as razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que a empresa QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA não atendeu as regras entulhadas no instrumento convocatório, deixando de atender



inicialmente aos critérios de habilitação jurídica previstos na alínea “f” do item 6.3.2.2 referente a regularidade fiscal e trabalhista;

- b) Que a empresa QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade com as exigências editalícias.

Por fim, a empresa requer que seja provido o presente recurso para inabilitação da empresa QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA.

Aberto prazo, a empresa QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA apresentou contrarrazões alegando que:

- a) Que apresentou todas as certidões exigidas no Edital;
- b) Que o atestado de capacidade técnica apresentado cumpre as exigências do edital;

Requerer assim a recorrente a INABILITAÇÃO da empresa recorrida, que por sua vez argumenta pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto.

É o relatório. Passo a análise.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

A Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto da de participantes. Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)



Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir *in verbis*:

(...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

No que se refere a alegação apresentada pela empresa ora recorrente de que a empresa recorrida deixou de apresentar documento essencial à habilitação, vale destacar a previsão contida no item 6.3.2.2, alínea "f" do Edital, vejamos:

6.3.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

f) Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho conforme artigo 5º, parágrafo único da portaria 1421/2014 do MTE, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida pelos cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser



obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos;

Conforme se verifica, a empresa recorrida de fato deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho, documento essencial e necessário à habilitação da licitante no certame.

Através da leitura dos termos do Edital, que é o instrumento que estabelece as obrigações objetivas dos participantes do procedimento licitatório, observa-se que houve o descumprimento do requisito estabelecido na alínea “f” do item referente à regularidade fiscal e trabalhista por parte da Requerida.

Urge esclarecer ainda que não houve apresentação de impugnação ou esclarecimento aos termos do Edital por parte das licitantes, inclusive pela Recorrente, demonstrando, mais uma vez que o Edital é válido, eficaz e confeccionado com total observância da Lei nº 8.666/93, portanto, dentro da legalidade a que deve estar subordinado.

Assim, deve-se considerar que a recorrente aceitou os termos do Edital do PE SRP Nº 038/2021, portanto, deve cumprir TODAS as exigências previstos no instrumento convocatório para que possa ser considerada habilitada no certame, entretanto, pelo que se observa da documentação anexada no sistema COMPRASNET pela requerida, não consta a certidão citada no item 6.3.2.2 “f”.

Ante o exposto, entendo pertinente a modificação da decisão da pregoeira que HABILITOU a empresa QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA, haja vista ter descumprido os termos do edital, logo, a administração pública deixar de cumprir o estabelecido no subitem 6.3.2.2 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA e, por consequência, o deferimento do recurso interposto.

Acerca das alegações referentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, vale destacar o item 6.3.2.4.1.1 do Edital:

6.3.2.4 - Capacidade Técnico-Operacional (qualificação da empresa licitante):

a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características ao objeto desta licitação (...)



Conforme se verifica, a empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica nos quais consta a prestação de serviço hospedagem, ou seja, trata-se de objeto semelhante, constam ainda informações acerca das quantidades e prazo, igualmente semelhantes ao objeto do certame licitatório que ora se analisa.

Portanto, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da licitante vencedora, qual seja, contratação de empresa especializada para prestação de serviço hospedagem incluindo café da manhã, em apartamentos simples, duplo e triplo, em hotéis até quatro estrelas destinada ao atendimento das diversas secretarias/fundos municipais, bem como o IPMC, entendo que não há que se falar em inabilitação da empresa vencedora por este motivo.

Isto posto, considerando a situação fática e os documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida, no que diz respeito à qualificação técnica, entendo que as exigências editalícias foram cumpridas, tendo em vista que as disposições do Edital foram opostas de forma objetiva, sem qualquer margem para entendimentos diversos ou lacunas que o tornem omissos, tanto é, que não houve impugnações ou esclarecimentos aos termos editalícios.

Assim, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica sugere pela modificação da decisão da Sra. Pregoeira que declarou empresa recorrida QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA habilitada no certame.

4 - DA DECISÃO

Portanto, conforme o exposto, esta Pregoeira no uso de suas atribuições, diante análise do recurso a empresa QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA de fato deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho, documento essencial e necessário à habilitação da licitante no certame. Portanto, retornaremos a fase do certame dando continuidade ao PE SRP 038/20221.

Castanhal, 17 de junho de 2021.



CLEONICE
DA COSTA
TRINDADE:0
1737669277

Assinado de forma
digital por CLEONICE
DA COSTA
TRINDADE:01737669
277
Dados: 2021.06.17
11:51:16 -03'00'

Cleonice da Costa Trindade
Pregoeira/FMS